



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa do Sistema Único de Saúde - PROSUS, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de liminar)

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

1- DOS FATOS

A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2011 EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Em dezembro de 2011, após diversas discussões junto ao Comitê Distrital de Saúde, envolvendo representantes da Secretaria de Estado de Saúde, o então Coordenador do Comitê, o Juiz de Direito Dr. Donizetti Aparecido da Silva, membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da Defensoria Pública, entre outros, o RÉU, representado pelo Secretário de Estado de Saúde, propôs a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta visando a contratação temporária de profissionais da área de saúde, em especial médicos, **sob a justificativa de que a situação era tão crítica que não poderia aguardar a realização de concursos públicos e a respectiva nomeação e posse dos candidatos aprovados, sem prejuízo à continuidade da prestação de serviços públicos.** (DOC. 1)

As justificativas apresentadas vinham ao encontro das discussões travadas em reuniões anteriores do Comitê Distrital de Saúde, onde os representantes do RÉU constantemente alegavam que haviam encontrado a estrutura da saúde pública do DF com recursos de pessoal limitados, diversos cargos de médico e outros profissionais da saúde vagos, e que vários serviços não estavam sendo prestados por falta de pessoal, razão pela qual sucessivos encontros do Comitê anteriores já haviam abordado o tema envolvendo contratação temporária de profissionais da saúde pela SES/DF.

Em uma dessas reuniões técnicas, realizada em treze de setembro de 2011, assim se manifestou o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Donizetti Aparecido da Silva, à época Coordenador do Comitê Distrital de Saúde, acerca do tema, *verbis*:

*“Após debates travados, considera patente a necessidade de contratação temporária, **aliada à concomitante deflagração de processo seletivo, inclusive para outras especialidades.** Dr. Victor lembra a questão dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

insumos, da fisioterapia e da enfermagem. Dr. Ivan explica que, para enfermagem, todos os concursados já foram convocados. Dr. Moacyr, em princípio vislumbra a contratação como temporária mas desde que o concurso seja concomitante. (...) Concorda com a medida emergencial, desde que atrelada à outra e controle e fiscalização. (...) Dr. Ivan noticia a implementação do ponto eletrônico digital com filmadora como medida moralizadora. Ainda defende que a contratualização (gestão sobre o que é feito e sobre o que cada um faz) representa a saída para melhorar o SUS". (DOC. 2) (grifo nosso)

Uma semana após esta data, em 20 de setembro de 2011, em nova reunião do Comitê, retomou-se o tema da contratação temporária, ficando consignado na respectiva ata que, *verbis*:

"os parceiros assentaram a necessidade de contratação excepcional e temporária de 25 (vinte e cinco) psiquiatras (20) horas, aliada à concomitante abertura de processo seletivo. O Dr. Donizeti ressalva que os vencimentos não podem ser superiores aos dos cargos efetivos (...) O Coordenador reporta-se a projeto da SES/DF para aumento dos vencimentos da carreira médica, ao responder à indagação formulada por Dr. Rogério. Ainda há iniciativas da Secretaria para melhora das condições de trabalho." (grifo nosso) (DOC. 3)

Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta em 19 de dezembro de 2011 (DOC 4), restou pactuado que o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde, contrataria, em caráter excepcionalíssimo, pelo prazo de seis meses, **com possibilidade de prorrogação somente por uma vez**, pelo mesmo período, desde que houvesse comprovada necessidade, exclusivamente os profissionais de saúde das especialidades e nos quantitativos pactuados no anexo do documento e que, em contrapartida, assumiria as seguintes obrigações:

- 1) **promover**, com a maior brevidade possível, **tantos concursos públicos quantos fossem necessários para prover os cargos vagos na SES/DF** e para substituir integralmente os profissionais contratados temporariamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

2) nomear com a maior brevidade possível os candidatos aprovados nos certames de forma a suprir o alegado *déficit* de profissionais existente na SES/DF;

3) viabilizar o regular funcionamento dos diversos serviços públicos de saúde comprometidos em razão da suposta falta de recursos humanos;

4) somente contratar temporariamente os profissionais, nas especialidades e nos quantitativos constantes dos anexos do Termo de Ajustamento de Conduta;

5) respeitar os prazos fixados no cronograma que integrava o Termo de Ajustamento de Conduta, que o RÉU fixou, relativo às datas para publicação do edital dos primeiros concursos, realização dos certames e respectivas nomeações, as quais comprometeu-se a realizar ainda no primeiro semestre de 2012.

Neste sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011 contou com as seguintes disposições, *verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a SES/DF promoverá a imediata contratação por tempo determinado dos profissionais de saúde nas áreas acima indicadas, observando o quantitativo e lotação previstos no anexo 01 a este Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA SEGUNDA: a SES/DF compromete-se através deste Termo de Ajustamento de Conduta a promover com diligência e presteza os concursos públicos para contratação, em cargo efetivo, de profissionais em todas as áreas que forem objeto de contratação por prazo determinado, visando a substituição integral dos profissionais contratados por servidores públicos efetivos;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica pactuado que as contratações temporárias e os concursos públicos a que se referem este TAC serão realizados na forma e nos prazos previstos nos cronogramas apresentados pela SES-DF constantes nos anexos 02 e 03, que passam a integrar o presente TAC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

CLÁUSULA TERCEIRA: a SES/DF, através de seu Secretário, compromete-se a diligenciar junto aos demais órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela realização de concurso público, para buscar a efetiva realização deste, comunicando por relatório aos signatários deste TAC eventual obstáculo encontrado;

CLÁUSULA QUARTA: a SES/DF compromete-se a promover a revisão e reestruturação da carreira de profissional médico da SES/DF, visando a competitividade da captação de profissionais no mercado por meio de concurso público para cargos efetivos;

CLÁUSULA QUINTA: em nenhuma hipótese será admitida a prorrogação das contratações por tempo determinado para além do prazo previsto no parágrafo único da cláusula segunda deste TAC;

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta, pela autoridade pactuante competente, implicará no pagamento de multa devida ao Fundo de Direitos Difusos – FDD, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso de descumprimento, a partir da notificação feita pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ministério Público, por maioria dos seus membros pactuantes, poderá dispensar a aplicação da multa prevista nesta Cláusula, após análise das justificativas apresentadas. (DOC. 4)

*À época, conforme declaração do então titular da 2ª. PROSUS, Dr. Moacyr Rey Filho, um dos subscritores do TAC, verbis, “O MPDFT só concordou com a realização do contrato temporário porque o GDF apresentou um cronograma para o preenchimento dessas vagas por meio de concurso público **ainda no primeiro semestre de 2012**”. (DOC. 5) (grifo nosso)*

Sucedede que, conforme se demonstrará, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2011 foi descumprido pelo RÉU desde os primeiros dias de vigência. Agora, após seu exaurimento, o referido ajuste continua a ser invocado para justificar as sucessivas contratações temporárias que o RÉU vem promovendo à margem da Lei. E o mais grave, o RÉU vem utilizando a contratação temporária como regra para o ingresso de novos médicos na Secretaria de Estado de Saúde, deixando de adotar as medidas necessárias a médio e longo prazo para reestruturar a carreira médica de saúde e promover a efetiva melhoria dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, tal como a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

realização de concursos públicos suficientes para recompor os quadros da SES/DF e manter um cadastro reserva, O QUE SIGNIFICA, NA PRÁTICA, O DESMONTE DA ESTRUTURA DE SAÚDE PÚBLICA E O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CARÁTER ESSENCIAL PORQUE UMBILICALMENTE LIGADOS AO DIREITO À VIDA.

Dentre as diversas obrigações descumpridas pelo RÉU, assumidas por força do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011, além daquelas impostas pela norma constitucional insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 19, incisos II e VIII, da Lei de Orgânica do Distrito Federal e na Lei Distrital nº 4.266/2008, que disciplina a contratação temporária no âmbito do serviço público do Distrito Federal, podemos citar:

- 1) o RÉU deixou de cumprir o cronograma e os prazos para realização dos concursos públicos que fixou, promovendo a publicação dos respectivos editais dos concursos com atraso de mais de seis meses do que fora fixado no cronograma (agosto e setembro de 2012), o que tornou necessária a prorrogação todos os contratos temporários celebrados no início de 2012;
- 2) o RÉU realizou apenas um certame para cada especialidade incluída no anexo do TAC, embora não tenha havido número suficiente de candidatos inscritos/aprovados no primeiro certame para seleção de médicos;
- 3) o RÉU descumpriu as cláusulas relativas aos quantitativos e especialidades acordadas e realizou contratações temporárias além daquelas previstas no TAC ;
- 4) o RÉU criou situação que desestimulou a adesão ao concurso para a carreira médica, ao instituir remuneração quase três vezes superior aos vencimentos dos médicos que ingressam na carreira da SES/DF¹ para os profissionais contratados temporariamente, ferindo **os princípios da isonomia, meritocracia e legalidade;**

¹ Nos últimos processos seletivos simplificados promovidos pela SES/DF visando a contratação temporária de médicos **o salário oferecido para os profissionais admitidos por contrato temporário**, com validade de seis meses, prorrogáveis por igual período, **foi de R\$ 10.412,00, para uma carga horária de 20 horas semanais e de R\$ 20.824,00 para carga horária de 40 horas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

- 5) o RÉU deixou de incluir a especialidade de cardiologia no edital do processo seletivo e, logo a seguir, contratou temporariamente cardiologistas;
- 6) o RÉU contratou temporariamente técnicos de laboratório – anatomia patológica mas deixou de realizar o respectivo concurso público para substituir os profissionais contratados temporariamente;
- 7) o RÉU contratou temporariamente Especialistas em Perfusão comprometendo-se a realizar os respectivos concursos informando, em momento seguinte, não haver a respectiva carreira na SES/DF razão pela qual não poderia realizar concursos para esta especialidade;
- 8) o RÉU contratou temporariamente diversos médicos que já possuíam vínculo efetivo com a SES/DF e outros órgãos da Administração Direta, Indireta, o que é proibido pela Lei Distrital nº 4.266/08, chegando ao ponto de celebrar concomitante dois contratos temporários com o mesmo médico, que já integrava os quadros de carreira da SES/DF;
- 9) há indícios de que o RÉU tenha prorrogado mais de uma vez os contratos temporários, bem como tenha recontratado profissionais que já havia contratado temporariamente antes do período de um ano após a extinção do vínculo anterior, o que também é vedado pela Lei Distrital nº 4.266/08.

Todavia, a presente ação **não** tem por objeto a execução do TAC nº 01/2011, uma vez que o referido acordo já se exauriu com a realização de todas as contratações temporárias nele previstas. Neste sentido, a cláusula 5º do referido Termo de Ajustamento de Conduta veda expressamente contratações por prazo indeterminado.

O objeto da presente ação cinge-se, em síntese, a impor ao RÉU a obrigação de fazer consistente em **respeitar o princípio que determina que o ingresso no serviço público se dará exclusivamente por meio de concursos públicos, concretizando o direito constitucional à saúde e o princípio da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

impessoalidade e moralidade, dentre outros, bem como as obrigações de não fazer consistentes em abster-se de:

- 1) utilizar o instituto da contratação temporária fora das hipóteses previstas na Lei Distrital nº 4.266/08;
- 2) de oferecer remuneração superior aos vencimentos iniciais dos servidores efetivos que desempenham a mesma função na SES/DF aos profissionais que eventualmente sejam contratados temporariamente,
- 3) contratar temporariamente, em qualquer hipótese, profissionais que já tenham vínculo de qualquer natureza com o GDF ou com qualquer órgão que integre a Administração Pública Direta ou Indireta do DF, União, Estados ou Municípios;
- 4) contratar temporariamente com fundamento no TAC nº 001/2011, em razão de seu exaurimento, dentre outras obrigações declinadas no pedido liminar e final da presente ação.

O DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, SEU EXAURIMENTO, A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO DF, O ULTRAJE À LEI DISTRITAL Nº 4.266/08 E A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PARTE DO RÉU

O relato acima, acerca das circunstâncias em que se deu a celebração do TAC nº 001/2011, demonstra que, se havia necessidade de contratação temporária para suprir momentaneamente a força de trabalho da Secretaria de Estado de Saúde até que fossem realizados concursos públicos e nomeados os candidatos aprovados, sob pena de comprometimento da oferta e regularidade dos serviços públicos de saúde, já houve tempo mais que suficiente para a regularização desta situação com a realização dos certames e nomeação dos candidatos aprovados, máxime porque ao lançar mão do instituto da contratação temporária o REQUERIDO atraiu para si o dever de diligenciar para promover a conclusão célere dos processos seletivos e pronta nomeação e posse, **a fim de utilizar o instituto da contratação temporária com parcimônia e pelo menor tempo possível, em face de seu caráter excepcional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Até a presente data, contudo, a despeito de já terem sido realizadas todas as contratações temporárias previstas no TAC além de diversas outras que sequer foram fundamentadas tecnicamente e apesar de já ter tido tempo suficiente para promover diversos concursos e repor os quadros de pessoal da SES/DF pela via do concurso público, o RÉU continua celebrando e prorrogando contratos temporários, promovendo a recontração de profissionais, celebrando contratos temporários com seus próprios servidores efetivos, em afronta ao ordenamento jurídico e em manifesto prejuízo ao direito fundamental à saúde e à vida como se demonstrará no curso da presente ação.

AS SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM AMPARO LEGAL E SEM FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO E EM DADOS TÉCNICOS

Já em 09 de janeiro de 2012, ao promover a publicação do primeiro edital normativo referente ao processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado de Médicos, Especialistas em Perfusão, Técnicos em Enfermagem e Técnicos em Hematologia e Hemoterapia para a SES/DF (Edital nº 1 de 4 de janeiro de 2012 – DOC. 6), o RÉU **praticou a primeira** afronta à Lei Distrital nº 4.266 de 11 de dezembro de 2008, mais especificamente ao artigo 7º, inciso II ao instituir **remuneração mensal para o cargo de médico contratado temporariamente em R\$ 7.124,29 para a jornada de 20 horas, ou seja, quase o dobro da remuneração paga a um médico recém-ingresso na carreira, fixada em R\$ 3.949,22 para a mesma jornada**, conforme tabela de escalonamento vertical da carreira médica vigente à época. (DOC. 7)

Paradoxalmente, **os requisitos exigidos para a contratação temporária** de médicos, conforme respectivo edital de seleção, **foram bem menos criteriosos do que aqueles exigidos dos candidatos submetidos a concurso público** para ingresso no serviço de saúde².

² Tal constatação pode ser verificada pela leitura do edital normativo nº 05, de 31 de março de 2011, e pelo edital normativo nº 34, de 23 de agosto de 2012, referentes, respectivamente, aos concursos para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico ocorridos no ano anterior e naquele mesmo ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

A fim de ilustrar a irracionalidade da situação criada pelo RÉU, bem como demonstrar o ultraje ao princípio da meritocracia, da regra do concurso público para ingresso na carreira e a completa desvalorização do corpo técnico da SES/DF que se submeteu a um processo seletivo, além do prejuízo à própria qualidade do serviço público prestado em razão da piora dos critérios de seleção de profissionais, pode-se mencionar que **pelo menos dezesseis candidatos REPROVADOS no concurso público referente ao Edital publicado em 23 de agosto de 2012, foram posteriormente convocados pela SES/DF por meio do Edital nº 17 de 11 de junho de 2013, referente ao Edital Normativo do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária, nº 12, de 06 de maio de 2013 sendo-lhes oferecida remuneração três vezes maior que àquela paga aos candidatos nomeados em decorrência da aprovação no concurso público em relação ao qual não obtiveram êxito.**³ (DOC. 8, 9, 10)

Isto porque nos últimos processos seletivos simplificados promovidos pela SES/DF visando a contratação temporária de médicos o salário oferecido para os profissionais admitidos por contrato temporário, com validade de seis meses, prorrogável por igual período, subiu para R\$ 10.412,00, para uma carga horária de 20 horas semanais e para R\$ 20.824,00, para carga horária de 40 horas, tornando-se, portanto, quase três vezes superior ao vencimento padrão dos médicos em início de carreira na SES/DF conforme tabela vigente à época.

Em 1º de março, 12 de março, 19 de março, 12 de abril e 26 de abril de 2012 os profissionais aprovados no primeiro processo seletivo simplificado promovido pela SES/DF, referente ao Edital Normativo nº 01/2012, publicado em 09 de janeiro de 2012, foram convocados, por meio dos Editais de Convocação nºs 05, 07, 08, 11 e 12 para apresentarem suas respectivas documentações visando à contratação temporária. (DOC. 11)

Conforme estes editais, foram convocados 58 anestesiólogos, 131 clínicos gerais, 90 pediatras, 32 psiquiatras, 22 neonatologistas, 9 ortopedistas e traumatologistas e 24 intensivistas, além de 4 especialistas em perfusão.

³ O dado acima fornecido foi obtido a partir de levantamento que se ateve somente ao processo seletivo simplificado correspondente ao Edital nº 12/2013. Em face da falta de atualização das informações no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde e da respectiva demora do RÉU em fornecer todas os dados requisitados pelo Ministério Público referente às contratações temporárias realizadas na área de saúde após a celebração do TAC nº 001/2011, não foram feitos levantamentos desta natureza em relação a todas os candidatos inscritos no concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Desde a celebração do TAC, ocorrida em dezembro de 2011, até agosto de 2013, o RÉU promoveu sete processos seletivos simplificados, convocou cerca de 2.396 profissionais para celebrarem contratos temporários com a Secretaria de Estado de Saúde, sem contar as prorrogações de contratos.

Embora o RÉU, em todas as publicações do DODF se reporte ao TAC nº 001/2011 como fundamento dos Editais Normativos e de Convocações das contratações temporárias, somente o primeiro deles, de nº 01/2012, datado de 09 de janeiro de 2012, teve por fundamento o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público.

Os demais Editais Normativos e de Convocação não foram fruto de debate no Comitê Distrital de Saúde, nem tiveram por fundamento o TAC nº 001/2011, cabendo ressaltar que tanto o Ministério Público como o próprio Comitê desconhecem os fundamentos fáticos e técnicos (demonstração da necessidade das contratações temporárias) e as decisões administrativas que os respaldaram, porquanto não foram divulgadas publicamente nem discutidas naquele espaço colegiado.

Na atualidade, com base no relatório extraído do endereço eletrônico do portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, 1.350 profissionais contratados temporariamente mantém vínculo com a SES/DF (DOC. 12), apesar de em algumas especialidades, como a de técnicos de enfermagem, existirem candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação (DOC. 13), os quais, portanto, vem sendo preteridos pelos profissionais contratados por prazo determinado.

OS QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TAC E O NÚMERO DE CONVOCAÇÕES FEITAS PELO RÉU

A tabela abaixo resume as especialidades, o limite de contratos temporários previstos no TAC nº 01/2011, que o RÉU se comprometeu a celebrar, e o número de contratos efetivamente celebrados até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Especialidade	Vagas estabelecidas TAC nº 01/2011 (20h semanais)	Número de profissionais convocados no SES/DF para celebrar contratos temporários, excluídas as prorrogações de contratos
Médico – Anestesiologia	130	120
Médico – Clínica Médica	37	272
Médico – Medicina Intensiva	24	123
Médico – Neonatologia	24	66
Médico–Ortopedia/Traumatologia	07	9
Médico – Pediatria	24	294
Médico – Psiquiatria	50	74
Especialista em Perfusão	06	4
Técnico de Laboratório-Hematologia e Hemoterapia	12	34
Auxiliar de Enfermagem	280	Técnico de Enfermagem 1304

DA MOROSIDADE EM RELAÇÃO À CONCLUSÃO DO CONCURSO, DA FABRICAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE DESESTIMULOU A ADESÃO DE CANDIDATOS AO CONCURSO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE APENAS UM CONCURSO PÚBLICO POR ESPECIALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Ao celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011, o RÉU comprometeu-se a publicar o edital do concurso público para a carreira médica, até a data de 09 de janeiro de 2012, realizar as provas e nomear os candidatos aprovados até o dia 08 de maio de 2012, tudo com vista a evitar a prorrogação das contratações temporárias.

Ao publicar o primeiro Edital Normativo para a Contratação Temporária, informou que o prazo da contratação temporária seria de seis meses, prorrogável por igual período, reconhecendo na respectiva publicação “ser o tempo necessário para que os aprovados em concurso público para cargo efetivo da SES-DF tomassem posse e entrassem em exercício.” (DOC. 6)

Logo em 19 de janeiro de 2012, ou seja, um mês após a celebração do TAC, o Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos reconhecendo a urgência da matéria, autorizou a realização do concurso para as Carreiras Médicas e de Assistência Pública à Saúde, inclusive as especialidades previstas no TAC.(DOC. 14)

A despeito desta autorização ter sido dada em janeiro, somente nove meses após a celebração do TAC, mais precisamente em 23 de agosto de 2012, é que o edital referente ao concurso público para a carreira médica foi publicado.(DOC. 15)

Próximo a esta data a Secretaria de Estado de Saúde já havia contratado 702 profissionais da saúde de forma temporária, bem como se preparava para promover a prorrogação dos respectivos contratos temporários de trabalho, cujos termos se encontravam previstos para os meses de setembro, outubro e novembro de 2012. (DOC. 16)

A realização das respectivas provas ocorreu somente em 11 de novembro de 2012, ou seja, às vésperas da data em que o TAC expiraria (19 de dezembro de 2012).

Indagado acerca das razões pelas quais o edital do concurso público só foi publicado no mês de agosto, conquanto tenha sido autorizado em 17 de janeiro de 2012, o RÉU, por meio de sua representante, a Gerente Substituta da SUGESTE/SES, informou que *“a demora se deu em virtude da complexidade da matéria em questão”*, e que *“a SES/DF não agiu de forma desidiosa na realização de suas obrigações institucionais e que sempre buscou a rápida finalização do processo”*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

sendo digno de nota a afirmação de que “*foi autuado em setembro de 2011 , o processo nº 060.000.671/2011 - SES/DF, que objetivava a contratação da Instituição que realizaria o certame futuramente autorizado”*. (grifo nosso) (DOC. 17)

A título de comparação, no ano de 2010, o Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH opinou pela realização de concursos públicos na área da saúde em 12 de janeiro daquele ano. Logo em 17 de fevereiro foi publicado o edital do certame e em 10 de maio de 2010 o resultado do concurso foi homologado.(DOC. 18)

Nenhum concurso para a carreira médica foi realizado posteriormente, a despeito da pouquíssima adesão ao certame, com especialidades/lotações sem candidatos inscritos, por razões que adiante se declinará. (DOC. 19 e 20)

Dentre as especialidades médicas que constaram do concurso referente ao Edital nº 34 de 23 de agosto de 2012, se encontram:

Acupuntura (08 vagas), Alergia/Imunologia (01), Anatomia Patológica (12), **Anestesiologia (80)**, Broncoesofagologia (01), Cirurgia de Cabeça e Pescoço (01), Cirurgia Cardíaca (01), Cirurgia Vascular (01), Cirurgia Pediátrica (10), Cirurgia Plástica (01), Cirurgia Torácica (01), **Clínica Médica (206)**, Endocrinologia (10), Genética Médica (01), Geriatria (01) , Hematologia e Hemoterapia (20), Homeopatia (10), Infectologia (02), **Medicina Intensiva (60)**, **Neonatologia (170)**, Neuropediatria (10), **Ortopedia e Traumatologia (30 vagas)**, **Pediatria (100)**, **Psiquiatria (65)** , Radioterapia (04), Médico do Trabalho (10). (As especialidades que se encontram grifadas foram também alvo de contratação temporária, todavia em número bem superior, razão pela qual se torna incompreensível porque foram ofertadas tão poucas vagas no edital do concurso público). (DOC. 15)

Segundo as informações encaminhadas pelo RÉU, as primeiras nomeações dos candidatos aprovados no certame realizado para a carreira médica só ocorreram em dezembro de 2012 e janeiro de 2013. (DOC. 21)

Nomeados todos os candidatos aprovados na carreira médica, o RÉU não adotou quaisquer providências para realizar novos concursos. Promoveu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

contudo, mais quatro processos seletivos simplificados, visando a contratação temporária de médicos de especialidades diversas.

Quanto à especialidade Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica, foram contratados temporariamente 23 profissionais. Todavia, o concurso sequer foi realizado porquanto apesar de autorizado pelo Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos em janeiro de 2012, posteriormente tal autorização foi revogada (em 26 de fevereiro de 2013), conforme informações prestadas pelo Gerente Substituto da SUGESTES/SES (DOC. 22).

As contratações temporárias, contudo, continuaram a ser realizadas, conquanto também devam ser computadas como despesas de pessoal para apuração do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, máxime quando se protraem no tempo como as contratações temporárias ora sob análise, que vem se mantendo por quase dois exercícios consecutivos. (DOC. 45)

Quanto aos concursos públicos para as carreiras de Técnico de Enfermagem e Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia, os editais dos referidos concursos só foram publicados em setembro de 2012. A homologação dos resultados, por sua vez, foi publicada em 27 de março de 2013, para a carreira de técnicos de enfermagem, e 18 de janeiro de 2013, para a carreira de Técnico em Laboratório – Hematologia – Hemoterapia (DOC. 23). Nestas especialidades ainda há candidatos aguardando nomeação embora haja contratos temporários em vigor.

Compulsando-se o relatório extraído do endereço eletrônico do portal da Transparência do Governo do Distrito Federal (DOC. 12) pode-se verificar que existem inúmeros contratos temporários firmados com **técnicos de enfermagem**, apesar da existência de 651 candidatos aprovados no concurso para esta especialidade aguardando nomeação (DOC. 13).

Somente em 12 de setembro de 2013, após a expedição da Recomendação nº 08/2013, a SES/DF promoveu novas nomeações de Técnicos de Enfermagem, no total de sessenta e seis profissionais, número bem inferior à quantidade de técnicos de enfermagem que ainda mantém vínculo temporário com a SES/DF.

⁴ Segundo Manual sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Muitos destes contratos temporários apresentam como datas de admissão o primeiro semestre de 2012 ou meados de 2013, o que sinaliza no sentido de que as contratações temporárias foram prorrogadas por mais de uma vez, em flagrante ultraje às disposições contidas na Lei Distrital nº 4.266/08 e em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público que aguardam nomeação⁵.

A suposta situação crítica que aparentemente justificaria a necessidade de contratação temporária foi fabricada pelo RÉU, senão dolosamente, em decorrência de má gestão e falta de planejamento prévio, e fica bem caracterizada notadamente pelas seguintes circunstâncias e comportamentos:

- 1) aproximação do ano eleitoral, onde há maiores restrições a contratações e nomeações de servidores públicos e sua inércia em adotar providências para suprir de forma definitiva a carência de servidores públicos na área da saúde com a realização dos respectivos concursos e as consequentes nomeações;
- 2) o desrespeito aos cronogramas e prazos que ele próprio fixou sem nenhum fato novo que justificasse seu respectivo inadimplemento;
- 3) a estipulação da absurda diferença remuneratória para o exercício da mesma atividade profissional entre médicos contratados temporariamente e médicos efetivos da SES/DF;
- 4) a criação de parâmetros até então jamais adotados no processo seletivo dos médicos: a escolha dos postos laborais no momento da inscrição⁶;

Quanto a este último item, após a leitura do relatório das condições físicas do Hospital Regional de Ceilândia (HRC), por exemplo, que relaciona os aspectos negativos de todas as Unidades da SES/DF, obtido no endereço eletrônico do *Sindmédico*⁷, é fácil compreender porque em algumas especialidades médicas não houve candidatos inscritos no certame para este e outros nosocômios, como o HRSam. (DOC. 23)

⁵ O concurso para técnico de enfermagem teve seu resultado homologado em 05 de abril de 2013.

⁶ Conforme Edital nº 34/2012.

⁷ Disponível em: <<http://www.sindmedico.com.br/hotsite/sindmediconacidade/index.php>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Vejamos como é descrito o Hospital Regional de Ceilândia, *verbis*:

“Macas espalhadas pelos corredores lotados obstruem a porta da sala de repouso dos médicos e até a porta do depósito de lixo da unidade de saúde. Com cerca de 1,2 mil atendimentos diários, existem turnos em que não há clínicos suficientes para preencher as escadas. As operações atrasam por falta de cirurgiões e anestesistas. Faltam também insumos básicos, como gaze, atadura, tala, algodão, agulha e fio de sutura. Faltam os medicamentos simples como Dipirona, Voltaren e Penicilina. Para cirurgia cranianas são utilizados perfuradores já em desuso na prática médica atual porque o equipamento adequado nunca foi adquirido.”

5) a manutenção das péssimas condições de trabalho nas unidades da SES/DF mais afastadas de Brasília;

6) a resistência em implantar o ponto eletrônico em todas as Unidades da SES/DF, o que contribuiria para um melhor controle da frequência dos servidores, já que conforme pontuou o Corregedor da Secretaria de Estado de Saúde, o absenteísmo injustificado ao trabalho constitui 1/3 das representações daquele órgão⁸;(DOC.24)

Dentre as supostas dificuldades que justificaram as contratações temporárias e celebração do TAC nº 001/2011 foi citada pelo RÉU a dificuldade em prover e manter o quadro de profissionais da rede pública de saúde, diante de inúmeros pedidos de aposentadorias, exonerações, desistências de médicos aprovados nos concursos que não tomaram posse, cessão de médicos cardiologistas da SES para outros órgãos, falta de interesse dos médicos em ingressar no serviço público e **falta injustificada ao trabalho, que não há de ser resolvida com novas contratações mas com medidas fiscalizatórias e com as respectivas sanções decorrentes de faltas disciplinares.**

7) falta de elaboração e adoção de estratégias a médio e longo prazo que fossem corrigidas as situações narradas nos itens anteriores.

⁸ A correção desta irregularidade é questão que se impõe não só como medida moralizadora, mas também para que se tenha um quadro real da necessidade de servidores na SES/DF, que acaba sendo superdimensionada em razão da falta injustificada ao trabalho, falta de controle de frequência dos profissionais da saúde, por parte da os chefes e das faltas injustificadas ao trabalho.O contrato referente à aquisição do ponto eletrônico foi assinado em 30/12/2011 mas até a presente data só foi implantado em três unidades da SES/DF em caráter experimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Diante de tais comportamentos, as promessas de realização de concursos públicos para solução do alegado *déficit* de pessoal da SES/DF e substituição de todos os profissionais contratados temporariamente por servidores efetivos, bem como os constantes desabafos acerca das dificuldades encontradas no sistema público de saúde do DF pelos representantes da Secretaria de Estado de Saúde no Comitê Distrital **não podem mais ser levados a sério!**

A falta de adoção de planejamento pela SES/DF foi registrada em trecho do voto do e. Conselheiro do TCDF, Renato Alves Rainha, proferido nos autos do Processo 1806/2012, que trata do primeiro processo seletivo de contratação temporária promovido pela SES/DF, cujo edital foi publicado em 09 de janeiro de 2012, *verbis*:

“Certamente, o correto seria a Secretaria de Estado de Saúde ter realizado eficiente planejamento e desenvolvido ações tempestivas para que as necessidades fossem supridas com a nomeação de médicos aprovados em concurso público, entretanto, tal fato não ocorreu. (...)”

A esse respeito, o TCU, por meio da Decisão nº 347/94 – Plenário, preconiza que a dispensa de licitação, cuja excepcionalidade se assemelha à contratação temporária, é cabível desde que a situação adversa, dada como emergencial, **não tenha se originado total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão.**

O entendimento esboçado aplica-se perfeitamente à situação sob exame, na medida em que fica patente no caso dos autos não só a inércia do RÉU em não adotar tempestivamente as providências cabíveis para a realização dos concursos públicos e retardar sua realização, como fabricar situação que estimulou a deserção ao concurso para a carreira médica, descumprir o que foi anteriormente pactuado, por ocasião da celebração do TAC, com a ampliação do objeto das contratações temporárias sem qualquer fundamentação em estudos ou dados técnicos sobre demanda/necessidade, e falta de apresentação de estratégias de curto, médio e longo prazo.

O RÉU deixou também de adotar medidas que corrigissem eventuais distorções na própria Secretaria, tais como levantamento da produtividade das Unidades da SES/DF visando uma melhor distribuição de médicos, retorno de médicos cedidos a outros órgãos para a SES/DF, retorno dos médicos desviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

de suas especialidades para outras em que há maior oferta, planejamento prévio das aposentadorias e afastamentos na SES/DF, realização de concursos públicos e a concomitante equiparação salarial entre temporários e efetivos.

A situação acima referida vem sendo apurada também no TCDF, que parece ter instaurado um processo para cada edital normativo promovido pela SES/DF visando a contratação temporária de profissionais da saúde, *verbis*:

PROCESSO Nº 14215/2013, Edital nº 08/2013, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, visando à contratação temporária de profissionais de saúde da Carreira Médica nas especialidades Neonatologia e Pediatria. DECISÃO Nº 1750/2013 - O tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 08/2013, publicado no DODF de 12.04.13, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde da Carreira Médica (Especialidades: Neonatologia e Pediatria); II – determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital nº 08/2013, publicado no DODF de 12.04.13: 1) informe quais as providências adotadas para a abertura de novo certame para o Cargo efetivo de médico (Especialidades: Neonatologia e Pediatria), tendo em vista que o número de aprovados desses profissionais no Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/12 foi insuficiente para o preenchimento das vagas que foram disponibilizadas; 2) encaminhe cópia da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH para a realização do processo seletivo simplificado; 3) apresente justificativas circunstanciadas sobre: a) a previsão de remuneração bem maior para os servidores a serem contratados temporariamente (relativamente aos servidores efetivos), em total desconhecimento com a lei de regência de contratações temporárias vigente no Distrito Federal (Lei nº 4.266/2008, art. 7º; b) a utilização do já expirado termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011, firmado em 19.12.11 pela SES/DF e pelo MPDFT, como fundamento para a abertura do processo seletivo simplificado em exame; III – autorizar: 1) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas a facilitar o cumprimento do item anterior; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

Exemplo que ilustra bem as deficiências quanto à otimização da distribuição dos usuários do SUS na rede pública de saúde do Distrito Federal, que deveria compatibilizar os recursos humanos e materiais disponíveis com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

demandas da comunidade, a fim de dar maior eficiência à prestação de serviço, sem sobrecarregar determinadas unidades, deixando outras trabalharem com capacidade ociosa, diz respeito ao atendimento da Especialidade Neurologia, um dentre muitos exemplos de distorções presentes no sistema de saúde em decorrência do desrespeito aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Em 09 de julho de 2013, em resposta à requisição do Ministério Público, o Gerente do Centro de Saúde do Guará II, Doutor Paulo César de Azevedo, informou que devido à falta de Neurologistas na rede, o HBDF não estaria disponibilizando vagas para as Unidades Básicas e que há mais de seis meses aquele centro não recebia nenhuma vaga para aquela especialidade. Informou, ainda, que existiria protocolo de marcação de consulta mas que este esbarraria **na falta crônica de médicos especialistas a despeito dos inúmeros concursos realizados.** (grifo nosso)

Sucedem que, em data próxima ao recebimento deste documento, o Ministério Público foi comunicado pela Chefe da Unidade Multidisciplinar de Medicina Física e Reabilitação do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, Dr^a. Heloísa Glass, que nos últimos doze meses haviam sido cadastrados naquele centro somente 150 (cento e cinquenta) pacientes, a despeito da existência de equipe multidisciplinar formada por psicólogo, fonoaudióloga, nutricionista, pneumologista, fisioterapeutas cardiorrespiratórios, fisioterapeutas especializados, terapeutas ocupacionais, assistente social, entre outros profissionais e que em razão do *“hábito criado em quase cinquenta anos de existência do HBDF de que todos os pacientes são enviados para lá, mesmo quando já tem diagnóstico confirmado, ainda é muito arraigado na comunidade, tanto de saúde, como na população geral, circunstância que contribui para a manutenção da ociosidade do serviço apesar das grandes demandas por serviços neurológicos de outras Unidades da SES/DF;”* (grifo nosso) (DOC. 52)

Os fatos falam por si só.

Percebe-se, ainda, que as contratações temporárias realizadas pelo RÉU vem ocorrendo a míngua de qualquer justificativa técnica, na medida em que a cada novo Edital Normativo referente a Processos Seletivos Simplificados este vem se socorrendo do TAC nº 001/2011, já exaurido, para motivar seus atos, alegando sistematicamente a **“falta crônica de médicos especialistas a despeito dos inúmeros concursos realizados”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Se omite, contudo, o RÉU, quanto ao seu dever de fundamentar suas respectivas decisões em dados concretos, pautados em demonstrações efetivas por meio de estudos quantitativos de carga horária oferecida e aquela efetivamente necessária, por Unidade e Especialidade, por meio da indicação do número de cargos vagos e preenchidos por especialidade, bem como pela demonstração da produtividade de cada profissional e unidade, a fim de comprovar inequivocamente o suposto desequilíbrio entre oferta e demanda.

Neste sentido, pede-se vênica para transcrever entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a respeito do tema, que por se aplicar perfeitamente à hipótese sob exame, deixa patente mais uma vez, a irregularidade das contratações temporárias promovidas pelo RÉU, que vem sendo feitas sem qualquer motivação e em decorrência de sua própria omissão e falta de planejamento, *verbis*:

“Conforme já foi explicitado na consulta anexa, o pressuposto do concurso da iniciativa privada na saúde pública é a prévia demonstração por parte do gestor – por meio do respectivo plano operativo, ou explicitação equivalente – do desnível entre o volume e a qualidade de serviços disponíveis em face de determinada demanda existente.

Além disso, será sempre necessário que o gestor esclareça fática e previamente ter agido com eficiência administrativa e, conforme o caso, ter provido a realização de concurso ou teste seletivo, aquisição de equipamentos, reorganização administrativa geral ou setorial etc., para atender com recursos públicos próprios a atenção à saúde reclamada, evidenciando as razões do insucesso. Após é que estará autorizado, pela ordem, a celebrar convênio ou contrato.(...)”

Desde a primeira contratação temporária promovida pela SES/DF já se passaram 18 meses e já foram publicados mais 7 editais de processos seletivos simplificados, além da prorrogação de diversos contratos temporários.

A necessidade de mais pessoal na saúde não configura situação imprevisível e, portanto, não é hipótese que se compatibilize com a excepcionalidade imposta pela norma constitucional e pela Lei Distrital nº 4.266/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

No caso do TAC, a contratação de pessoal por tempo determinado foi motivada pelo suposto déficit de servidores e a impossibilidade de se aguardar a realização do concurso público e nomeação dos candidatos aprovados sob pena de por em risco a continuidade dos serviços públicos de saúde.

É patente que o prazo para respectiva realização do concurso já foi mais que suficiente, eis que o RÉU já teve 18 meses para corrigir a suposta situação que ensejou a utilização do instituto da contratação temporária, período em que poderia promover não só um, mas diversos concursos públicos para distintas especialidades.

Não é por meio de contratações temporárias que o RÉU resolverá o alegado *déficit* de servidores da saúde, porquanto tais contratações não podem nem devem perdurar para sempre. Há o imperativo constitucional a exigir o concurso público para ingresso na carreira e a investidura em cargo público, e a necessidade de maior número de profissionais decorre de atividade de caráter ordinário da Secretaria.

A saúde não é demanda que deve ser resolvida de forma provisória ou temporária. As soluções e estratégias adotadas pelo Gestor Público devem ser planejadas de forma a contemplar medidas a curto, médio e longo prazo, tendentes a proporcionar a melhoria do sistema público de saúde, não seu sucateamento, como ocorrerá com a manutenção das contratações temporárias indefinidamente.

É certo que a realização de concursos públicos por si só, sem a reversão da ilegalidade decorrente da incompatibilidade entre a remuneração dos contratados temporariamente e dos vencimentos percebidos pelos médicos em início de carreira, também, tende a não ser exitosa. A manutenção dos salários dos contratados temporariamente superiores às remunerações dos servidores efetivos da própria SES/DF, constitui fator de grande desestímulo para a adesão ao concurso público e ingresso nos quadros da SES, além de constituir circunstância que desvaloriza o servidor público.

Por que optaria um médico em submeter-se a um processo seletivo rigoroso para ingressar no serviço público e receber cerca de R\$ 7.800,00 por uma jornada de 40 horas semanais se, submetendo-se a uma mera avaliação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

curricular, poderá ser contratado temporariamente pela SES/DF e receber pelas mesmas 40 horas uma remuneração de R\$ 20.824,00⁹?

A título de argumentação, observe-se que no concurso anterior, a remuneração oferecida de R\$ 3.726,61 para 20 horas semanais, foi capaz de atrair um maior número de candidatos, restando aprovados 90 anesthesiologistas, 58 cardiologistas, 194 clínicos, 42 intensivistas, 19 neonatologistas, 163 pediatras, 33 psiquiatras, entre outras especialidades, porquanto não havia a opção da contratação temporária, da forma como vem sendo oferecida pela SES/DF.

A propósito do tema, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal assim manifestou-se nos autos do Processo nº 28432/2012, que trata da Análise do Edital nº 45/2012, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de médicos Especialidade de Cardiologia na SES/DF, *verbis*:

“(...) 21. Sobre a questão atinente à remuneração dos serviços prestados pelos profissionais que se quer contratar, concorda este representante Ministerial com as considerações da Unidade Técnica. No Parecer precedente destaquei que a Administração estaria desestimulando o ingresso em cargo efetivo, ao estabelecer como remuneração dos serviços prestados pelo profissional temporário quase o dobro do valor percebido pelo detentor de cargo efetivo, o que além de ser vedado pela Lei nº 4.266/08, demonstra total ausência de políticas de pessoal consistentes, de modo a valorizar a Carreira Médica da Secretaria de Estado de Saúde do DF. A constante e reiterada oferta de vagas temporárias, com remuneração bem superior aos cargos efetivos de mesma modalidade, somente desestimula a formação de quadro de pessoal próprio da SES/DF e via de consequência, prejudica justamente o atendimento do princípio basilar da “continuidade do serviço público”, que vem dando azo às contratações precárias da espécie (manifestação constante do Parecer nº 374/2013-DA).

22. Assim, tendo em conta que a Jurisdicionada não logrou êxito em afastar a burla ao primado do concurso público e, ainda, considerando a adoção, de forma sistemática, do procedimento de contratação temporária, resta ao Ministério Público de Contas pugnar por que seja considerado ilegal, visto

⁹ Como esclarecido acima nos últimos processos seletivos simplificados promovidos pela SES/DF visando a contratação temporária de médicos o salário oferecido para os profissionais admitidos por contrato temporário, com validade de seis meses, prorrogáveis por igual período, sofreu aumento passando a ser de R\$ 10.412,00, para uma carga horária de 20 horas semanais, e de R\$ 20.824,00, para carga horária de 40 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

que contrário aos ditames constitucionais (da legalidade, do concurso público, da eficiência, e da “continuidade dos serviços públicos”), e contrário à lei de regência. Na mesma linha tem-se o Parecer nº 1.536/2012 - CF, exarado nos autos do Processo nº 11.785/2012, quando da reanálise daqueles autos, (.....). 23. Pelo exposto, opina este Parquet pela ilegalidade do Edital nº 45/2012, em apreço, publicado no DODF de 29.11.2012, bem como das contratações temporárias dele decorrentes.” (grifo nosso)

Não é aceitável que a Secretaria de Estado de Saúde, em detrimento de uma política de valorização de seu corpo técnico e de uma seleção rigorosa dos futuros servidores de seus quadros por meio de concursos públicos, venha sucessivamente lançando mão de soluções que ferem a ordem constitucional, o princípio da meritocracia, a objetividade dos critérios de seleção dos concursos públicos, o princípio da impessoalidade, e a própria razoabilidade, em prol das contratações temporárias, **máxime às vésperas de ano eleitoral**.

O RÉU já teve tempo suficiente para adotar soluções a médio e longo prazo visando reduzir os problemas decorrentes da falta de profissionais de saúde em algumas Unidades da SES/DF, como por exemplo a realização de concursos públicos em número suficiente para recompor os quadros da SES, sua divulgação em outros Estados do Brasil, a adoção de políticas de valorização da carreira, o controle de frequência por meio do ponto eletrônico e a distribuição equitativa dos médicos por especialidades entre as diversas Unidades da Secretaria de Estado de Saúde, a fim de evitar os chamados “*guetos de apadrinhamento*”, a melhoria das condições das Unidades mais distantes de Brasília e daquelas que se encontram em situação crítica, como por exemplo o HRC e o HRSAM.

Por outro lado, é de se questionar se o alegado *déficit* de serviços médicos na SES/DF, apresentado às vésperas da assinatura do TAC nº 01/2011, diz respeito exclusivamente à falta de contratação destes profissionais, ou se a questão também envolve controle da produtividade dos médicos, controle de frequência e faltas injustificadas de profissionais, além da adequada gestão de pessoal.

Pelas afirmações feitas pelo atual Corregedor da Secretaria de Estado de Saúde, Dr. Maurício de Melo Passos, e pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Dra. Maria Natividade, durante a reunião do Comitê Distrital de Saúde realizada em 29 de março de 2012, no sentido de que “*um terço das*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

irregularidades apuradas na Corregedoria de Saúde diziam respeito ao descumprimento da carga horária” e de que “com a implantação do ponto eletrônico o número de pedidos de exoneração aumentaria ainda mais” (DOC.24), bem como nas diversas denúncias recebidas tanto no Ministério Público, como no Conselho Regional de Medicina e no Tribunal de Contas (DOC. 25), a exemplo daquelas apuradas no Processo 30402/2012, fica claro que a problemática não se resume à ausência de profissionais nos quadros da SES/DF.

Pode-se concluir que o problema não pode ser resumido ao *déficit* de médicos ou desinteresse na carreira pública de saúde, contribuindo para a ausência de profissionais nas dependências das unidades de saúde da SES/DF também o absenteísmo injustificado ao trabalho, a falta de controle da frequência dos servidores e das folhas de ponto por parte das chefias imediatas e das direções dos hospitais, a falta de sanções disciplinares ou de repercussões financeiras em decorrência das faltas injustificadas dos profissionais, enfim a má gestão dos recursos humanos na Secretaria de Estado de Saúde.

Não sem razão, recentemente a Revista VEJA ao abordar a saúde pública do DF registrou, em artigo intitulado “*O problema não é a escassez de médico*”, *verbis*:

“O Distrito Federal é a unidade da federação com o maior número de médicos (4,09) por 1000 habitantes. Os serviços, no entanto, são precários. Médica de clínica geral, Lilian Suzany Pereira, de 42 anos, trabalha há dezesseis em emergências de hospitais. Ela assume o plantão na lotada emergência do Hospital Regional da Asa Norte, na região central de Brasília, às 19 horas, e só para às 7 da manhã. “Acho um insulto o governo sugerir mais humanização à classe médica.”, esbraveja ela. Com todos os seus médicos, seus dezesseis hospitais e seus 5,1 bilhões de reais de orçamento anual, a rede pública do Distrito Federal carecia na semana passada de Buscopan, medicamento para cólicas e dores abdominais, e fio cirúrgico para cesariana. Onde existia, era porque havia sido comprado pelos próprios médicos. O problema, descobre-se, não estava no médico, estava na gestão – ou melhor, na falta dela.” (grifo nosso) (DOC. 26)

O dado apresentado pela Revista Veja, no sentido de que o Distrito Federal é a Unidade da Federação com maior número de médicos registrados por 1.000 habitantes, é confirmado pela demografia Médica no Brasil, Volume I, Dados Gerais e descrições de desigualdades, publicação do CFM e CREMESP,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

que aponta que em 2011 haviam 10.300 médicos para 2.562.963 habitantes perfazendo a razão de 4,02 médicos por 1.000 habitantes, portanto a falta de êxito nas tentativas da Secretaria de Saúde de captar médicos para o serviço público de saúde público traduzem antes falhas e inconsistências administrativas do que limitações no mercado de trabalho. (DOC.28)

Com base nestes dados, Mário Scheffer, pesquisador do CFM afirma que, *verbis*, “No DF há uma alta densidade de médicos, mas o número de pessoas com plano de saúde é maior do que na maior parte do país. Também no índice de médicos do SUS o DF tem mais profissionais, mas isso não se traduz em qualidade do atendimento. Para mim, parece que há um problema de gestão”.(grifo nosso) (DOC. 28).

Por fim, há que se registrar que a Secretaria de Estado de Saúde além de não adotar estratégias de médio e longo prazo, também não estimula o desenvolvimento de programas de residência médica que tem se esvaziado nos últimos tempos. Tais programas, que atualmente são foco de investimento do governo federal, dada a sua importância para a capacitação e captação de médicos para o SUS contribuiriam para solucionar, no futuro, e a curtíssimo prazo (dois anos), a alegada carência de profissionais, porquanto o residente, ao longo da residência médica, não só desenvolve atividades que o capacitam para o exercício de sua futura especialidade, como atividades assistenciais, sob supervisão, que o fazem conviver com o dia a dia do hospital público e muitas vezes despertar para sua verdadeira vocação, compreendendo a importância da medicina pública em detrimento do exercício profissional motivado por interesses meramente comerciais. A situação se mostra ainda mais grave diante da circunstância de que o HBDF, maior e mais importante nosocômio do DF tenha tido todos os seus programas de residência médica postos em diligência pela Comissão Nacional de Residência Médica, em razão do descumprimento sistemático da Portaria que regula esse tipo de atividade, especialmente pela incapacidade deste Hospital de colocar em operação plena os centros cirúrgicos e propiciar condições para a formação de novos profissionais da carreira médica que se encontram em processo de especialização.

A propósito, permita-se transcrever trecho do memorando nº 136/2013, encaminhado pelo Coordenador Geral da Comissão de Residência Médica do HBDF para o Diretor daquele nosocômio, *verbis*:

“(…) De fato, a maioria dos programas de Residência Médica das áreas cirúrgicas tem apresentado graves deficiências decorrentes da progressiva redução do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

número de salas cirúrgicas disponibilizadas para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos (...) As deficiências geradas pela escassez de salas cirúrgicas podem culminar com o descredenciamento em massa das residências cirúrgicas do HBDF e com o descredenciamento do HBDF como Hospital de Ensino.”

Outro dado a ser analisado, que merece também reflexão sobre a suposta realidade apresentada pelo RÉU às vésperas da celebração do TAC nº 001/2001 acerca da falta de médicos na SES/DF, fato que estaria inviabilizando a prestação de serviços públicos na área de saúde, diz respeito à carência de oftalmologistas para realizarem cirurgias.

Por ocasião da celebração do TAC nº 01/2011, o RÉU, por meio da SES/DF, apresentou como dado a ser considerado para demonstrar a crise de profissionais no sistema público de saúde no DF, o número de pacientes que aguardavam cirurgias eletivas, informando haver 2.550 pacientes aguardando cirurgia oftálmica.

Tal informação, como se pode verificar pela análise do TAC nº 01/2011, fez parte de uma das Tabelas que integra o anexo deste documento. Recentemente, por meio de propaganda veiculada na mídia local, o governo do DF alardeou a realização de mutirão de cirurgias, dentre elas cerca de 2.000 cirurgias oftálmicas.

Tais cirurgias, que se restringiram a procedimentos cirúrgicos de tratamento de catarata, cuja duração aproximada é de 15 minutos em média, **foram realizadas pelos próprios médicos da SES/DF, os quais foram remunerados por meio de requisição de pagamento autônomo - RPA.**

O DODF de 24 de maio de 2013, página nº 43, informa os valores percebidos pelos profissionais da própria SES/DF, com pagamentos de até 80.000,00 para um único profissional, que utilizou as dependências da SES/DF, os insumos da SES/DF e os recursos da SES/DF. (DOC. 29)

Acerca da questão, permita-se transcrever manifestação dos residentes de oftalmologia do Hospital de Base de Brasília, dirigida à Comissão de Residência Médica daquele Hospital, *verbis*:

“Com a realização do mutirão de catarata, o HBDF demonstrou a capacidade cirúrgica da Unidade de Oftalmologia por meio de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

número significativo de procedimentos que reduziu a fila de espera por este tipo de cirurgia. (...) Solicitamos, ainda, que, se possível, o número de salas disponíveis seja aumentado, em vista da crescente demanda por cirurgias oftalmológicas do HBDF, da disponibilidade de médicos preceptores e residentes para realizar tais procedimentos. Gostaríamos de salientar que o serviço é capacitado a realizar cirurgias de plástica ocular, glaucoma, estrabismo, retina, catarata. Tendo em vista o explanado e, aumento do corpo clínico oftalmológico, é incoerente a redução do espaço da oftalmologia". (grifo nosso) (DOC, 50)

Ora, se os próprios médicos da Secretaria estavam disponíveis para realizar as cirurgias e havia estrutura disponível, por que houve necessidade de contratação dos médicos efetivos da própria SES/DF por meio de RPA para a realização de mutirão e por que há necessidade de contratação temporária? Estes médicos não poderiam ter operado em seu horário normal de trabalho ou com trabalho extraordinário? Como se vê, não foi a contratação temporária que resolveu a demanda reprimida por cirurgias oftálmicas.

Quando houve a possibilidade de pagamento de cirurgias com Requisições de Pagamentos Autônomos, surgiram médicos na SES/DF em número suficiente para realizar os procedimentos cirúrgicos em mutirão, salas de cirurgia e insumos suficientes para zerar a fila de cirurgias de catarata.

O problema, portanto, parece não estar adstrito a falta de médicos nos quadros da SES/DF mas nas dependências da SES/DF durante a jornada normal de trabalho, impondo-se, portanto, a adoção de medidas moralizadoras de controle de frequência e implantação do ponto eletrônico, injustificadamente postergada pelo RÉU.

Neste sentido, lembre-se que a conclusão de que "um terço das irregularidades apuradas na Corregedoria de Saúde diziam respeito ao descumprimento da carga horária" e de que "com a implantação do ponto eletrônico o número de pedidos de exoneração aumentaria ainda mais", não é do Ministério Público, e sim dos próprios representantes do RÉU.

DO DESVIRTUAMENTO DO TAC E DA BANALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM A CONVOCAÇÃO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA MÉDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Como muito bem colocado no Parecer no. 1.866/2012 - PROPES, da Procuradoria-Geral do DF, da lavra do i. Procurador do DF, Dr. Marcos Euclésio Leal, “A contratação temporária é um modelo que deve ser utilizado com muito cuidado, pois se trata de uma exceção à regra constitucional do concurso público, sendo muito comum haver deturpação do instituto com inúmeras prorrogações, acabando por haver burla à exigência de concurso público, por estar configurada uma necessidade permanente da Administração”.(DOC. 30) (grifo nosso)

Tal ocorreu no caso dos autos.

Nos Termos do TAC nº 01/2011, assinado em 19 de dezembro de 2011, a contratação temporária deveria se restringir às seguintes especialidades e quantitativos:

Anestesiologia (30 vagas);
Clinica Médica (37 vagas);
Medicina Intensiva (24 vagas);
Neonatologia (24 vagas);
Ortopedia e Traumatologia (7 vagas); **Pediatria (24 vagas);**
Psiquiatria (50 vagas);
Especialista em Perfusão (6 vagas);
Técnico de Laboratório Hematologia/Hemoterapia (12 vagas);
Auxiliares de Enfermagem (280 vagas)

Em 28/06/2012, conforme expediente subscrito pelo Gerente de Recursos Médico-Hospitalares/DIASE/SAS/SES, a Coordenação de Cardiologia manifestou-se sobre a necessidade de recomposição do quadro clínico qualificado com a nomeação de profissionais da especialidade de cardiologia, em razão da criação da unidade Coronária da SES/DF.(DOC. 31)

Inexplicavelmente, tal especialidade não foi incluída no edital do concurso para a carreira médica, publicado cerca de dois meses depois, em 23 de agosto de 2012.

Em 21 de novembro de 2012, alegando a necessidade de recomposição dos quadros de cardiologista da SES/DF, o RÉU promoveu a contratação temporária de profissionais desta especialidade (DOC. 32).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

A propósito deste fato, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal assim manifestou-se nos autos do Processo nº 28432/2012, que trata da Análise do Edital nº 45/2012, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de médicos Especialidade de Cardiologia na SES/DF, *verbis*:

“(...) 8. Na hipótese vertente, ao MPC/DF causa estranheza a abertura desse processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde da Carreira Médica, especialidade: Cardiologia. Isso porque, recentemente, por meio do Edital nº 34/2012 (analisado no processo nº 19.816/2012), publicado no DODF de 23.08.2012, portanto, dois meses antes do edital em exame, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal promoveu a abertura de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, diversas especialidades, Anestesiologia, Clínica Médica, Geriatria, Pediatria, diversas especialidades cirúrgicas (cabeça e pescoço, vascular, cardíaca, etc), conforme quadro elaborado pelo Corpo Instrutivo (Processo nº 19.816/2012):

9. Não se demonstra razoável, tampouco eficiente e eficaz, nem atende ao interesse público, a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de Médico da Carreira Médica da SES/DF, em diversas especialidades, e excluir a especialidade Cardiologia, para, em seguida, lançar processo seletivo simplificado com a finalidade de contratar cinquenta médicos (cardiologia), com promessa de realização de concurso público para provimento desses cinquenta cargos.

10. Escapa a qualquer análise sensata a respeito. Se a pretensão da SES/DF era abrir concurso público para preenchimento de cargos vagos na especialidade Cardiologia, porque, então, não incluir tal especialidade no concurso lançado em agosto de 2012, no qual foram abrangidas diversas especialidades, sabendo-se que a totalidade dos aprovados no concurso anterior (regido pelo Edital nº 05/2011) seria nomeada no início de setembro (inclusive de especialidades contempladas no novo edital)? Nesse contexto, em face de flagrante afronta aos referidos princípios, o titular da SES/DF deve apresentar as justificativas pertinentes.

13. As singelas justificativas da Jurisdicionada foram apenas para informar que os últimos aprovados no concurso público realizado em 2011 foram nomeados em 03.09.2012, antes da abertura do certame em exame, que a contratação temporária de médicos cardiologistas foi motivada pela extrema necessidade de tais profissionais e que não havia autorização do Conselho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Política de Recursos Humanos do Distrito Federal. Aduziu, ainda, após a prolação da Decisão nº 859/2013, a carência de cardiologistas motivada por aposentadorias, exonerações, cessão a outros órgãos públicos restrições ao trabalho, desinteresse pelo serviço público, abertura de novas unidades de atendimento à população e implantação de serviços essenciais em hospitais distritais.

14. Note-se que a nomeação dos últimos candidatos, na especialidade tratada no presente feito, aprovados em concurso ainda vigente na época, em 03.09.2012, ocorreu apenas seis dias após a divulgação do Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23.08.2012, que “tornou pública a abertura de inscrição em concurso para 860 (oitocentas e sessenta) vagas para várias especialidades do cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e formação de cadastro reserva”, com apenas uma vaga para cada umas das especialidades cirurgia cardíaca e cirurgia vascular, não havendo previsão para a especialidade Cardiologia.

15. Como ressaltado no Parecer precedente, não se demonstra razoável, tampouco eficiente e eficaz, nem atende ao interesse público, a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de Médico da Carreira Médica da SES/DF, em diversas especialidades, e excluir a especialidade Cardiologia, para, em seguida, lançar processo seletivo simplificado com a finalidade de contratar cinquenta médicos (cardiologia), com promessa de realização de concurso público para provimento desses cinquenta cargos, diga-se, promessa não cumprida pela Jurisdicionada, que, até a presente data, não deflagrou certame para tal finalidade.

16. Assim, além dos princípios já enumerados, ao preencher cargos efetivos vagos com pessoal contratado temporariamente, burla-se o primado do concurso público, mediante a nomeação precária para cargos cujas tarefas são típicas de cargos efetivos. Veja que a Jurisdicionada, ao firmar o multicitado TAC, comprometeu-se, dentro do cronograma estabelecido, “a promover com diligência e presteza os concursos públicos para contratação, em cargo efetivo, de profissionais em todas as áreas que forem objeto de contratação por prazo determinado, visando a substituição integral dos profissionais contratados por servidores públicos efetivos”, o que, na especialidade em comento, não se efetivou até a presente data.

17. Repise-se que este Órgão Ministerial tem entendimento firmado no sentido de considerar inadmissíveis formas derivadas de provimento dos cargos públicos à revelia do postulado constitucional do concurso público, que representa ser o instrumento hábil para a respectiva investidura. A meu sentir, o preenchimento de cargos efetivos vagos, mediante contratação temporária, compromete o princípio ético-jurídico que rege o provimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

cargos no serviço público. Mostra-se inconcebível que um órgão público preencha seus cargos efetivos com profissionais contratados temporariamente, desrespeitando, inclusive, acordo firmado com o MPDFT. Tal inconformidade se apresenta como flagrante violação aos princípios da impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

18. No pertinente à questão levantada pelo nobre Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, inobservância do cronograma estabelecido no TAC, a SES/DF informou que no momento de sua elaboração ainda existiam médicos, na especialidade Cardiologia, aprovados em concurso público ainda válido, como dito alhures, nomeados poucos dias após a publicação de novo edital de concurso público.

Ademais, como ressaltado pela Unidade Técnica, manifestou entendimento equivocado no sentido de que não se poderia abrir novo certame enquanto houvesse candidato aprovado em concurso ainda válido.

*19. Não deve prosperar as informações/justificativas da SES/DF. Nos termos do art. 37, inciso IV, da CRFB, e do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 840/11, na hipótese de ainda haver candidatos aprovados em certame ainda vigente, **não há empecilho para realização de novo concurso público, ressaltando-se que a nomeação dos candidatos já aprovados deve ser efetuada com prioridade sobre os novos concursados. Ademais, constatou-se total falta de zelo, de diligência, de planejamento na realização do certame em exame.** Repito, o edital em exame foi lançado apenas seis dias após a publicação de edital de concurso público, para provimento de cargos de médicos, em diversas especialidades, não sendo contemplada a especialidade Cardiologia. Além disso, é o próprio TAC, assinado pela SES/DF, que estabeleceu o compromisso de a Jurisdicionada “promover com diligência e presteza os concursos públicos, visando à total substituição dos profissionais contratados temporariamente”, no prazo estabelecido no cronograma, o que não foi cumprido pela SES/DF. 20. Vale registrar, por oportuno, que o nobre Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, suscitou que, a rigor, **o Edital não estaria acobertado pelo TAC que lhe deu origem, porquanto já teria exaurido o seu objeto, consoante se depreende do excerto a seguir:***

*Outra preocupação que tenho com o processo seletivo simplificado deflagrado com o edital ora em apreço diz respeito à aparente inobservância à regra insculpida na cláusula segunda, em especial no parágrafo único, do Termo de Ajustamento de Conduta, **ipsis litteris:** Cláusula Segunda: a SES/DF compromete-se através deste Termo de Ajustamento de Conduta a promover com diligência e presteza os concursos públicos para contratação, em cargo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

efetivo, de profissionais em todas as áreas que forem objeto de contratação por prazo determinado, visando a substituição integral dos profissionais contratados por servidores públicos efetivos; Parágrafo Único: Fica pactuado que as contratações temporárias e os concursos públicos a que se referem este TAC serão realizados na forma e nos prazos previstos nos cronograma apresentados pela SES/DF constantes nos anexos 02 e 03, que passam a integrar o presente TAC. Assim, a deflagração de novo processo seletivo simplificado em novembro de 2012 não estaria acobertada pelo cronograma apresentado. (...)”

VOTO

As questões inerentes à contratação temporária de pessoal, para suprir uma carência emergencial no serviço público, exigem do Gestor Público maior acuidade na solução da situação que se apresenta. Isso para que não ocorra ofensa à norma que rege a matéria, nem venha a caracterizar a ineficiência da Administração no planejamento de sua necessidade permanente.

Assim, espera-se da área de saúde um acompanhamento constante na prestação de serviço, para que serviço dessa natureza e tão essencial à sociedade não tenha solução de continuidade, uma vez que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme previsão constitucional (art. 196).

O Edital nº 45/12, em exame, prevê a contratação temporária de 50 (cinquenta) profissionais da Carreira Médica na Especialidade Cardiologia. Contudo, verifico que nos dois últimos concursos públicos para o preenchimento do cargo efetivo da Carreira Médica apenas 01 (uma) vaga foi prevista para a Especialidade Cardiologia, conforme Edital nº 05/2011, publicado no DODF de 1º.04.11 e analisado no Processo nº 10385/11.

O Edital nº 34/12, publicado no DODF de 23.08.12, tratado no Processo nº 19816/12, não prevê vaga para essa especialidade. Do resultado desse concurso, noticiou o jornal Correio Braziliense de 26.01.2013, página 26 do Caderno Cidades, que o GDF, na segunda-feira (28.01.13), iria nomear, dos 889 aprovados, 522 médicos para atuar em 12 especialidades, nominando-os com o respectivo local de lotação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Os fatos descritos nos levam a acolher a manifestação do Corpo Técnico no sentido de buscar mais esclarecimentos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da não abertura de concurso público para Médico na Especialidade de Cardiologia. Afinal, apesar de se ter prevista apenas 01 (uma) vaga para essa especialidade nos dois últimos concursos públicos, sendo um dos certames bem recente, demanda-se a contratação temporária de 50 (cinquenta) desses profissionais”

Exata a colocação feita pelo Exmo. Conselheiro Relator do referido Processo, no sentido de que a saúde exige acompanhamento constante e que não há espaço para omissões ou falta de planejamento, máxime quando se está diante de situações de crise e se lança mão de recursos excepcionais como o da contratação temporária.

Como admitir a omissão da especialidade Cardiologia no único certame realizado pela SES/DF, quando às vésperas da realização do concurso não havia cadastro reserva para esta ESPECIALIDADE? Se houve necessidade da contratação temporária de 50 cardiologistas esta demanda não apareceu da noite para o dia. Outra conclusão não desponta senão a má gestão ou a falta dela, parafraseando o articulista da Revista Veja.

Até o momento não foi realizado concurso público para as carreiras médicas das especialidades de Cardiologia, Cancerologia Clínica, nem tampouco para as especialidades de Especialista em Perfusão e Técnico em Laboratório - Anatomia Patológica, conquanto tenham havido diversas contratações temporárias.

DA FALTA DE CONCURSO PARA ESPECIALISTAS EM PERFUSÃO - NÍVEL SUPERIOR, TÉCNICOS EM LABORATÓRIO - ANATOMIA PATOLÓGICA E AUXILIARES DE ENFERMAGEM APESAR DAS RESPECTIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

A fim de levar a uma plena compreensão do objeto do TAC 001/2011 reputa-se relevante mencionar que as especialidades Especialista em Perfusão - Nível Superior, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Laboratório - Anatomia Patológica também foram indicadas pelo RÉU tempestivamente como áreas críticas onde a contratação temporária se mostrava necessária por não haver tempo hábil para a realização do concurso público sem prejuízo à continuidade da prestação do serviço de saúde prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Conforme publicações do DODF ao longo de 2012 e 2013, consubstanciadas nos Editais de Convocação nº 13 (de 25 de abril de 2012), 20 (de 05 de junho de 2012), 24 (de 12 de junho de 2012), 30 (de 25 de junho de 2012), 33 (13 de julho de 2012), 41 (15 de outubro de 2012), 46 (de 29 de novembro de 2012), 48 (de novembro de 2012) e 4 (de 22 de janeiro de 2013) observa-se que o réu não contratou **auxiliares de enfermagem** e sim **técnicos de enfermagem**.

Quanto aos contratos temporários firmados com técnicos de laboratório – hematologia – hemoterapia, permita-se citar trecho do parecer elaborado pelo Diretor Substituto da DAAA – 4ª Inspeção de Controle Externo – Divisão de Atos de Admissão do TCDF, *verbis*:

“Porém, no que se refere às funções de Especialista em Perfusão e Técnico em laboratório – Hematologia e Hemoterapia, tendo em vista que não localizamos concurso público recente realizado pela SES nessas áreas, aparentemente podemos ter uma situação de necessidade resultante de omissão administrativa. É estranhável a não realização, há anos, de concurso público v.g. para Técnico em Saúde – Técnico em Laboratório – Hematologia e Hemoterapia e repentinamente surgir uma necessidade urgente a ser sanada por contratações temporárias.”

Já quanto ao cargo de especialista em perfusão, o réu, por meio de representantes da SES/DF, alegando carência de servidores e possibilidade de comprometimento da continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde à população, caso não houvesse a contratação temporária destes profissionais, incluiu esta especialidade no Anexo I do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2011. Como dito, em contrapartida, o RÉU comprometeu-se a realizar o mais rápido possível, o concurso público para substituição integral dos profissionais contratados temporariamente.

Informou, ainda, que até aquele momento a demanda pela atividade de perfusão fora suprida por “Técnicos e Auxiliares de Enfermagem da Rede que recebiam treinamento da Unidade de Cirurgia Cardíaca pelo período de um ano e que na SES/DF só haviam dois perfusionistas na escala, sendo tal número insuficiente para atender a demanda no DF”. (DOC. 34)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Todavia, meses mais tarde em Nota Técnica encaminhada ao TCDF, a própria SES/DF reconheceu não possuir a especialidade de Especialista em Perfusão na Carreira da Secretaria, afirmando que a Subsecretaria de Gestão de Trabalho e Educação em Saúde “*estaria trabalhando com vista a criação deste cargo*” (DOC. 35), e que por isso não poderia realizar concurso público para esta especialidade.

O RÉU, por ocasião das tratativas referentes à celebração do TAC nº 001/2011, omitiu também a informação no sentido de que a carreira de Especialista em Perfusão sequer se encontra regulamentada em nível federal, podendo ser exercida por qualquer profissional que realize curso com tal formação, e que os próprios auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem da SES/DF realizavam tal atividade, que nem sempre é exigida em cirurgias cardíacas, somente naquelas em que há necessidade de submeter o paciente a procedimento de circulação extracorpórea.

É certo que existe um projeto de Lei Federal, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Chico D’Angelo, cujo objetivo é limitar o exercício da atividade de perfusão a profissionais de nível superior da área de saúde e biologia, com curso de formação especialmente designada para este fim. Tal Projeto de Lei, que tramita desde o ano de 2007, contudo, se encontra paralisado. (DOC.36)

Por esta razão, e tendo em vista a inexistência de cargos de Especialista em Perfusão na SES, bem como a inexistência desta própria carreira na Secretaria, que para ser criada depende da existência de Projeto de Lei e de sua posterior aprovação na Câmara Distrital e sanção do Governador, não faz sentido que a SES/DF contrate temporariamente Especialistas em Perfusão, como contratou, sob pena de ter que prorrogar indefinidamente tais contratações, até que o cargo seja criado na estrutura da SES/DF.

Ainda que se admitisse tais contratações como regulares, nesta hipótese, seria necessário que o RÉU promovesse com diligência a elaboração de Projeto de Lei visando a criação destes cargos públicos com a consequente realização do concurso público. Não se tem notícia, contudo, de qualquer comportamento neste sentido porquanto a própria SES/DF, ao ser indagada pelo TCDF, sequer noticiou a existência de Projeto de Lei visando a criação destes cargos, limitando-se a informar que a Subsecretaria de Gestão de Trabalho e Educação em Saúde “*estaria trabalhando com vista a criação deste*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

cargo". Até a presente data o RÉU convocou pelo menos seis Especialistas em perfusão. (DOC. 37)

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DA PRÓPRIA SES/DF - O SUCATEAMENTO DA ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS PROVOCADO PELO PRÓPRIO RÉU

A Lei Distrital nº 4.266/08, que veda que a remuneração dos contratados temporariamente seja superior ao vencimento padrão dos servidores efetivos, tem por objetivo evitar a migração dos servidores públicos efetivos para o contrato temporário, provocando uma maior desorganização da estrutura de recursos humanos do órgão, que já se encontra deficitária e que teve de lançar mão da contratação temporária provisoriamente até conseguir organizar seu quadro de pessoal.

Diante da afirmação de um dos representantes do RÉU no sentido de que *"a remuneração paga pela Secretaria, se encontrava extremamente defasada em relação ao que vinha sendo pago na iniciativa privada, dificultando a adesão de novos médicos aos quadros da SES/DF"* é óbvio que se a própria SES/DF passa a oferecer salários bem superiores para os candidatos a contratação temporária e possibilita a renovação por sucessivas vezes destes contratos acaba atuando como concorrente dela mesma na captação de profissionais, desviando os eventuais candidatos ao concurso público, nos moldes do que faz a iniciativa privada. (DOC. 38)

É o que ocorreu no caso dos autos.

Daí as razões pelas quais era mais do que esperada a baixíssima adesão ao concurso público, máxime em razão das péssimas condições de trabalho em algumas Unidades da Secretaria, em especial aquelas mais distantes de Brasília, como o conhecido Hospital Regional de Ceilândia e Hospital Regional de Samambaia. Poderíamos dizer que foi uma deserção ao concurso, que já era esperada, ante os critérios de inscrição e as circunstâncias fabricadas pelo RÉU.

A contratação temporária dos próprios servidores efetivos também é condenável porque vai de encontro aos princípios da moralidade, impessoalidade, meritocracia, além de por em risco a preservação do patrimônio público porquanto podendo optar pelo aumento da jornada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

trabalho e pelo pagamento de horas extras, opções menos onerosas aos cofres públicos, remunera-se em folha de pagamento paralela os próprios servidores do órgão, com salários mais altos do que aqueles pagos habitualmente.

Além disso, há o risco de que o serviço dos servidores efetivos, contratados temporariamente, sequer esteja sendo prestado. Lembremo-nos das irregularidades mencionadas pelo Exmo. Senhor Corregedor acerca da falta de controle das folhas de frequência, que também é alvo de investigação do TCDF e no próprio Ministério Público.

Conforme tabela de salários dos servidores do GDF - JULHO/2013, no endereço eletrônico www.transparencia.df.gov.br existe um grande número de médicos que possuem vínculo efetivo na SES/DF, muitas vezes até duas matrículas, e se encontram submetidos a contratação temporária, apesar da vedação legal.(DOC.40)

As informações obtidas junto à tabela de salários dos servidores do GDF - JULHO/2013, no endereço eletrônico www.transparencia.df.gov.br, demonstram a diferença entre a remuneração decorrente do vínculo efetivo e da contratação temporária.

O exemplo abaixo demonstra, além da diferença salarial, situação ainda mais absurda: médicos efetivos da SES/DF que foram contratados temporariamente duas vezes, simultaneamente:(DOC.39)

LEANDRO TONHA DE CASTRO - MÉDICO

Rem. Básica/efetivo	R\$ 5 .613,85
Rem. contrato temporário (Edital 12/2013 de 08/05/2013)	R\$ 10 .412,00
Rem. contrato temporário (Edital 03/2011 de 19/01/2011)	R\$ 14 .676,03

DALTON LUIS LANNA PEREIRA - MÉDICO

Rem. Básica/efetivo	R\$ 3 .949,22
Rem. contrato temporário (Edital 12/2013 de 08/05/2013)	R\$ 7 .124,29
Rem. contrato temporário (Edital 03/2011 de 19/01/2011)	R\$ 10 .412,00

Como dito, o sistema de contratação temporária cria um grande círculo vicioso em razão da desordem provocada no Quadro de Pessoal, privilegiando



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

os contratados temporariamente pela forma de admissão, salário mais atrativo e pela menor responsabilidade inerente ao cargo, podendo gerar inclusive grande inconformismo e possíveis atritos no ambiente com os servidores de carreira do quadro efetivo.

A falta praticada pelos representantes do RÉU é de tamanha gravidade que a legislação distrital (artigo 6º da Lei Distrital nº 4.266/08) inquina de nulidade absoluta os contratos temporários celebrados com servidores públicos servidores públicos das Administrações Direta ou Indireta, de todas as esferas de governo, estabelecendo como sanções decorrentes da violação do dispositivo a nulidade dos contratos, a responsabilização administrativa e civil dos contratantes e a obrigação de devolução dos valores pagos de forma solidária, razão pela qual o Ministério Público, por meio de sua Promotoria de defesa da saúde expediu Recomendação no sentido de que a SES/DF regularizasse tal situação (DOC. 53).

O TAC nº 01/2011 fixou como necessária a contratação temporária de 282 médicos, de diversas áreas da medicina, até a realização de concursos públicos. A tabela acima demonstra que nos processos seletivos simplificados promovidos pelo réu visando a contratação de médicos em regime temporário foram oferecidas pelo menos 1.058 vagas, ou seja, quase quatro vezes o que fora inicialmente pactuado.

Resta demonstrada a usurpação do instituto da contratação temporária por parte do RÉU, cujo comportamento é manifestamente ilegal e deve ser obstado pelo Judiciário, sob pena de grave ataque à Constituição Federal, a inúmeros princípios que regem a Administração Pública e grave prejuízo à saúde pública, que tem a qualidade de seus serviços deteriorada não só pelo sucateamento do sistema público de saúde como também pelo rebaixamento da qualidade de seus profissionais, que em decorrência da seleção simplificada não vem mais sendo submetidos a critérios de seleção rigorosos como outrora.

2- DO DIREITO

Tanto o artigo 37 da Constituição Federal como o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal fixam a obrigatoriedade do concurso público para ingresso em cargos efetivos ou empregos no serviço público. A única exceção se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

encontra prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso VIII do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispositivos que preveem a hipótese de contratação por tempo determinado, desde que **haja excepcional interesse público e situação emergencial**, delegando à legislação infraconstitucional a tarefa de disciplinar a questão.

Neste sentido, *verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Salutar e altamente moralizadora é a instituição constitucional da obrigação do certame prévio à nomeação de servidores públicos como leciona Hely Lopes Meirelles:

“O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos” .

“... afastam-se, pois, os ineptos e os apaziguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 17. ed. atualizada. In: AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel (revisores). São Paulo: Malheiros, 1992.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

A mitigação da regra do concurso público só se justifica quando a necessidade de contratação de novos funcionários se mostra efetivamente passageira (temporária) e não poderia ser prevista pelo Gestor Público, não podendo se destinar, jamais, a suprir atividade permanente, previsível, extremamente abrangente ou genérica, impondo tanto a doutrina como a jurisprudência que se verifique, de forma individual e criteriosa, os fatos, a fim de não banalizar o instituto da contratação temporária, que deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, a fim de resguardar o princípio constitucional do ingresso no serviço público por meio de concurso público e **valorizar a escolha pelo mérito e capacitação**.

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

“Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.” (grifo nosso)

Conforme jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunais de Contas dos Estados, afastam a excepcionalidade que justifica a contratação temporária:

- 1) a possibilidade de previsão da situação;
- 2) sucessivas contratações promovidas pelo Poder Público, na medida em que tal circunstância demonstra que a necessidade é permanente e que há necessidade de realização de concurso público;
- 3) inércia da administração na realização de concurso público e respectiva nomeação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

- 4) contratação temporária para desempenho de funções de caráter permanente;
- 5) situação criada pela própria administração que desestimula ou promove a falta de adesão ao concurso público, dentre outras situações.

No caso dos autos, todos os comportamentos listados nos itens anteriores foram adotados pelo RÉU, por meio dos representantes da Secretaria de Estado de Saúde, razão pela qual não há outra opção ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública

No Distrito Federal, a norma que rege a matéria é a Lei Distrital nº 4266/08, que ao tempo em que assegura aos contratados temporariamente o regime geral da previdência e os mesmos direitos sociais previstos aos servidores estatutários, (Regime Jurídico Único - Lei Federal nº 8.112/90), impõe ao Administrador Público que contratar temporariamente uma série de obrigações/restrições que devem ser observadas a fim de: fazer prevalecer a força do princípio constitucional do Concurso Público para ingresso na carreira pública, valorizar os servidores públicos de carreira e reforçar o caráter transitório e excepcional do Instituto da Contratação Temporária, **que só pode ser utilizado se já tiver sido deflagrado o processo seletivo que viabilize o ingresso de novos servidores públicos na respectiva carreira, por meio de processo seletivo previsto na norma constitucional.**

Constituem restrições impostas pela Lei:

- 1) o recrutamento do pessoal a ser contratado deve ser feito mediante processo seletivo simplificado;
- 2) é vedada a contratação de servidores ativos da própria Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 3) a fixação de remuneração superior ao valor da remuneração fixada para os servidores efetivos no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e os salários do órgão ou entidade contratante (artigo 7º, inciso I, da lei Distrital nº 4.266/08);
- 4) é vedada a prorrogação por mais de uma vez da contratação temporária (artigo 4º, parágrafo único da Lei Distrital 4.266/08);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

-
- 5) O Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga com celeridade, no caso de professor substituto o prazo é de 60 dias;
 - 6) As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante;
 - 7) Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

A admissão de pessoal por tempo determinado deve estar obrigatoriamente associada à realização de concurso público, porquanto a demora em se realizar o concurso ou a inércia em realizá-lo, **como ocorreu na hipótese sob exame**, afastariam o interesse público que justificou a contratação temporária e poriam em risco a continuidade do serviço público, que foi justamente o fundamento para a adoção dessa medida excepcional que é a contratação por prazo determinado.

O artigo 7º. da Lei Distrital n. 4266/2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, legislação a que está vinculado o Gestor Público da Saúde e que embasou o referido Termo de Ajustamento de Conduta, estabelece que a remuneração do pessoal contratado temporariamente deve ser fixada “*em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e salários do órgão ou entidade contratante*”, **regra que também não foi observada pelo RÉU desde a primeira contratação temporária.** (grifo nosso)

O tratamento assimétrico entre servidores efetivos recém-ingressos na carreira e os contratados temporariamente além de absurdo e ilegal já anuncia o fracasso da política adotada pelo RÉU, porquanto mesmo com inúmeras contratações temporárias realizadas pela SES/DF, a situação da saúde do Distrito Federal continua crítica e ocupa diariamente os noticiários locais.

Com efeito, conquanto em maio de 2013 o Secretário de Saúde, Rafael Barbosa, tenha afirmado que “*Vamos acabar com o nosso maior problema, recursos humanos*”, ao informar que além da contratação temporária, foi publicada no DODF a nomeação de 189 médicos concursados, que reforçarão o quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

pessoal da SES/DF, defasado devido às aposentadorias e aumento no número de unidades de Saúde, e que em dois anos e quatro meses de trabalho - lembra o secretário - 11 mil servidores foram contratados para a SES/DF, o RÉU continua promovendo contratação temporárias de forma indiscriminada!

No caso dos autos, a contratação temporária autorizada pelo TAC nº 001/2011 fundamentava-se nas justificativas apresentadas pelo RÉU no sentido de que a situação herdada pelo Governo anterior se encontrava tão crítica que acaso a SES/DF tivesse que aguardar a realização dos concursos públicos para reforçar sua força de trabalho restaria comprometida a continuidade do serviço público.

Todavia, passados dois terços do mandato do atual Governador, realizadas as contratações temporárias, os concursos públicos e **havendo um cadastro reserva que supera 580 técnicos de enfermagem a serem nomeados** e encontrando-se o DF dentro do limite prudencial para despesas de pessoal, ainda que houvesse tal restrição, o que é controverso em razão do caráter essencial do direito à saúde e vida, quase nada mudou.

O documento denominado **COMUNICADO URGENTE**, datado de 23 de julho de 2013, do Hospital de Base, o maior nosocômio do Distrito Federal, alerta “**RESTRICÇÃO GRAVE DO ATENDIMENTO, sendo possível o atendimento apenas das salas destinadas aos pacientes urgentes**”. Isto é atribuído **ao nível criticamente reduzido de pessoal de enfermagem** e à superlotação da SRPA.(DOC. 41).

Como se vê, pairam dúvidas até mesmo se há *déficit* de pessoal na SES/DF.

A importante previsão trazida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relativa à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público passou a exigir do Gestor Público maior atenção quanto ao planejamento e programação das contratações de pessoal, tornando manifestamente ilícito o comportamento do Administrador Público que não implementa procedimentos de concurso público de forma programada e, repentinamente, sem que se configure nenhuma situação imprevisível, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, resultarão prejuízos à continuidade dos serviços públicos. Parece ser este o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DAS ASTREINTES AO AGENTE PÚBLICO CAPAZ DE ATENDER À ORDEM JUDICIAL

Quanto à imposição de multa ao gestor público, permita-se citar a lição de Marinoni¹⁰, *verbis*:

“É absurdo pensar que a multa não pode incidir em relação à autoridade pública, mas apenas em face da pessoa jurídica de direito público. O problema da efetividade do uso da multa em relação ao Poder Público repousa na sua própria natureza. Se a multa tem por objetivo compelir o réu a cumprir, é evidente que sua efetividade depende de sua capacidade de intimidação e, assim, somente pode incidir sobre uma vontade. Ora, não deveria ser preciso lembrar que somente o agente público tem vontade.”

Da mesma opinião é Hugo de Brito Machado¹¹, o qual leciona que quando é parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ou seja, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica, ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Diz o doutrinador

“Não é razoável, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta se apresenta como a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Município.” (grifo nosso)

3- DA LIMINAR

¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹¹ Descumprimento de Decisão Judicial e Responsabilidade Pessoal do Agente Público in Revista Dialética de Direito Tributário n. 86, p. 50 usque 59, Oliveira Rocha, São Paulo, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

O painel apresentado acima não deixa dúvidas de que o Distrito Federal já teve tempo suficiente para adotar estratégias a curto e médio prazo para sanar a regularidade na oferta da prestação do serviço de saúde, que alega estar comprometida em decorrência do déficit de pessoal.

Apesar das 11.000 contratações temporárias anunciadas pelo GDF em sua propaganda Institucional, a realidade vivenciada pela população nas Unidades de Atendimento da SES/DF continua sendo muito aquém do que determina nossa Constituição.

Não se pode crer que a Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal aja sem um prévio planejamento, sem estudos que contemplem produtividade e estimativa de atendimentos e futuros pedidos de aposentadoria, promovendo contratação de novos profissionais que não são sequer justificadas com base em demandas e dados técnicos colhidos com metodologia científica, de forma contínua e pública.

Se há realmente necessidade de reforçar a força de trabalho da SES/DF, que esta seja devidamente demonstrada pelo gestor Público por meio da quantificação do número de cargos vagos para cada uma das especialidades e por meio da exibição dos respectivos relatórios de produtividade de cada Unidade da SES/DF, para que só então se realize de forma planejada, se necessária, as contratações temporárias, enquanto se aguardam os regulares concursos públicos exigidos pela Constituição Federal e que tem sido deixados de lado pelo RÉU.

Justificativas de que foram implantadas novas Unidades na SES/DF ou de que vários pedidos de aposentadoria foram apresentados não podem ser fundamento exclusivo para contratações temporárias, porquanto ao planejar a implantação de novos órgãos ou atividades o Administrador não só organiza o novo espaço de atendimento e o aparelha mas, e sobretudo, estima e capta os profissionais que ali irão atuar por meio de concursos públicos.

Quanto às aposentadorias, obviamente a Administração Pública deve planejar-se elaborando um mapa daqueles que já atingiram o tempo de serviço para a aquisição do referido benefício, realizando os concursos públicos necessários para suprir as respectivas demandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, contudo, parece inerte a tudo isso, deixando de realizar concursos públicos e nomear e empossar candidatos já aprovados em concursos realizados antes que estes percam a validade, conquanto haja reconhecido *déficit* de servidores e pagamento de horas extras por mais de dois exercícios consecutivos.

Ilustra a afirmação acima o caso dos fisioterapeutas e dos psicólogos. O concurso público realizado ainda se encontra em vigor exclusivamente em função da ação civil pública ajuizada pelo MPDFT visando a nomeação dos candidatos aprovados para suprir a demanda por força de trabalho na SES/DF (DOC. 47 e 48). Sem saber desta circunstância, logo após o suposto vencimento do prazo de validade do concurso, previsto para 17 de abril de 2013, a Diretoria de Saúde Mental da SES/DF informou haver carência de 195 psicólogos na rede, a fim de atender a atual demanda de serviço, apesar da existência de 1957 candidatos no banco reserva aguardando nomeação.

A cada contratação temporária realizada pelo RÉU, que tem duração de seis meses, acumula-se prejuízo ao erário, posterga-se a nomeação dos candidatos aprovados no concurso e a realização dos necessários concursos públicos, rebaixando o nível técnico dos profissionais da SES/DF, quanto à atenção à saúde e a efetivação deste direito, que é o mais fundamental de todos porquanto intimamente ligado ao direito à vida.

É preciso que o Judiciário responda com firmeza ante a omissão do Poder Público em implementar uma política pública de saúde de qualidade e em quantidade suficiente para atender a demanda. O direito à saúde, o mais essencial de todos os direitos fundamentais, deve ser garantido pelo Poder Judiciário, a partir não só do acolhimento de demandas individuais mas, e sobretudo, a partir da imposição ao Gestor Público de um agir pautado no planejamento e nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, da impessoalidade.

Daí a necessidade de concessão da liminar no sentido de que todo e qualquer ato ou procedimento administrativo tendente a prorrogar quaisquer processos seletivos visando a contratação temporária/prorrogação ou a edição de novos processos seletivos simplificados para tal finalidade sejam vedadas pelo Judiciário, em caráter liminar, máxime nos moldes adotados pela SES, sem fundamentação técnica e da forma tal que vem inviabilizando a adesão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

médicos aos concursos públicos em razão da diferença salarial entre o contrato temporário e os vencimentos iniciais da carreira médica.

Resta ao RÉU como solução para o alegado déficit de servidores a realização de tantos concursos públicos quantos forem necessários para substituir todos os profissionais contratados temporariamente pela SES/DF, bem como o remanejamento de seus profissionais de forma a adequar a relação oferta/demanda e a implantação definitiva do ponto eletrônico em todas as Unidades da SES/DF, o que já deveria ter ocorrido desde a celebração do TAC que se deu em 19 de dezembro de 2011.

O pedido liminar atinge, ainda, a **obrigação de não fazer** consistente em obrigar o RÉU a não mais oferecer remuneração superior aos vencimentos iniciais dos servidores efetivos em início de carreira para os profissionais contratados temporariamente, dando assim cumprimento ao artigo 7º da Lei Distrital nº 4.266/08, bem como promover a publicação dos editais de eventuais concursos que realizar em outras regiões do país, em jornais de grande circulação e por meio da rede mundial de computadores, com auxílios dos respectivos Conselhos Regionais, a fim de dar a mais ampla e irrestrita publicidade aos certames, o que não ocorreu por ocasião do único concurso que realizou para a carreira médica (DOC. 49).

Como resta configurada a hipótese do art. 461, § 3º, do CPC e sendo relevante o fundamento da demanda, requer-se o provimento liminar, nos termos acima requeridos, visto que se trata da melhor medida aplicável no presente momento, a fim de evitar danos ulteriores ao Erário e à qualidade da saúde pública do Distrito Federal.

Por outro lado, a resistência do RÉU em implantar em todas as Unidades da SES/DF de forma definitiva o ponto eletrônico, a despeito de tê-lo adquirido em 2011 e de ter anunciado na mídia sua implantação também neste ano (DOC. 42) mesmo reconhecendo que 1/3 das representações na Corregedoria decorriam do absenteísmo injustificado ao trabalho, demonstra que a solução para a falta de servidores nas Unidades da SES/DF deve ser resolvida antes com fiscalização e controle de frequência e realização de concursos públicos, ainda este ano, do que com a contratação temporária.

O fato do RÉU estar contratando temporariamente muitos de seus próprios servidores e de que após a contratação temporária a situação não tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

sofrido mudança decorrente da utilização da força de trabalho contratada temporariamente demonstra não haver *pericullum in mora inverso*.

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS **requer:**

a) seja recebida a presente ação, bem como seja o Distrito Federal citado para apresentar contestação;

b) seja concedida liminar *inaudita altera pars*, nos termos acima requeridos, para que o Distrito Federal seja obrigado a abster-se, por meio de sua Secretaria de Estado de Saúde ou de qualquer outro órgão diretamente envolvido, de adotar qualquer ato tendente à prorrogação, continuidade ou abertura de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária de profissionais para atuarem na Secretaria de Estado de Saúde, abstendo-se ainda de promover qualquer nova contratação temporária, prorrogação de quaisquer contratos temporários ou recontração de profissionais já contratados temporariamente, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada contratação, a qual deverá recair na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal ou a quem for delegada a atribuição de celebrar os respectivos contratos temporários de trabalho, devendo tais recursos serem revertidos em prol do Fundo de Saúde, conforme art. 13, *caput* da Lei Federal n. 7.347/85 e art. 461, § 4º do CPC;

b.1) seja determinado ao Secretário de Estado de Saúde que apresente, no prazo de dez dias, a lista de cargos vagos por especialidade, que precisam ser preenchidos na SES para o regular funcionamento dos serviços públicos de saúde, considerando as aposentadorias previstas para ocorrerem nos próximos doze meses e a média das horas extras que vem sendo pagas nos últimos doze meses por especialidade das carreiras médica, especialista em saúde e técnico em saúde;

b.2) seja determinado ao Secretário de Estado de Saúde que apresente, no prazo de dez dias, apresentação de plano de contratação de servidos mediante concurso público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

b.1) impondo-se, ainda, liminarmente ao RÉU a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para possibilitar o funcionamento contínuo e permanente dos serviços de Saúde com a presença física de médicos, especialistas em saúde e auxiliares de saúde durante os horários de funcionamento regulares da SES/DF, ainda que seja necessário remanejamento temporário de servidores efetivos da SES/DF lotados em outras unidades que se encontrem ociosos, em razão de indisponibilidade de meios para sua atuação, observando-se, quanto às respectivas remoções e permanências, critérios técnicos e fundamentados, dando-se publicidade às respectivas decisões administrativas.

c) seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se os pedidos liminares acima deduzidos, além de condenar o Distrito Federal a:

ci) abster-se de contratar temporariamente profissionais para atuarem na Secretaria de Estado de Saúde, exceto nas hipóteses previstas na Lei Distrital nº 4.266/08, ou seja, nos casos de calamidade pública oficialmente decretada pelo Poder Público e/ou no combate a surtos epidêmicos impondo-se, nesta circunstância, ao RÉU os deveres de:

– não oferecer remuneração superior aos vencimentos dos servidores efetivos em início de carreira que desempenham a mesma função na SES/DF aos profissionais que eventualmente venham a ser contratados temporariamente;

– não contratar temporariamente, em nenhuma hipótese, profissionais que já tenham vínculo de qualquer natureza com o GDF ou com qualquer órgão que integre a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios ;

– não recontratar servidores sem que tenha decorrido um ano após a extinção do contrato temporário ou de sua respectiva prorrogação.

cii) impor ao RÉU a obrigação de publicar periodicamente, nos moldes preconizados no artigo 89 da Lei nº 4.895¹² de 2012, relativos à força de trabalho do Poder Executivo do Distrito Federal, o número de cargos vagos de

¹² Art. 89. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

forma discriminada, por especialidade, tanto da carreira médica quanto da carreira de especialista em saúde e auxiliar de saúde, mantendo tal informação atualizada no portal da Secretaria de Saúde, tendo em vista o princípio da publicidade e a Lei da Transparência;

ciii) impor ao RÉU a obrigação de publicar periodicamente no DODF relatórios de produtividade de cada uma das Unidades da SES/DF, mantendo tal informação atualizada no portal da Secretaria de Saúde, tendo em vista o princípio da publicidade e as obrigações impostas pela Lei da Transparência,

civ) impor ao RÉU a obrigação de publicar no DODF estudo demonstrando a demanda de serviço por especialidade, em cada uma das Unidades da SES, para que se verifique a produtividade de cada uma delas e a real necessidade dos serviços de saúde e dos respectivos profissionais.

Impor ao réu, sempre que lançar mão do instituto da contratação temporária, a obrigação de fundamentar suas decisões com base em: relatórios de produtividade de cada uma das Unidades da SES/DF devidamente atualizados, estudos demonstrando a demanda de serviço por especialidade, em cada uma das Unidades, indicando para que unidades serão necessários os profissionais contratados, a fim de demonstrar a real necessidade dos serviços de saúde contratados por tempo determinado, obrigando-o, ainda, a prestar informações, antes da respectiva contratação sobre o número de cargos vagos e ocupados de cada especialidade da carreira médica, de especialista em saúde e auxiliar em saúde e os cronogramas de realização de concurso público que devem ser concluídos antes do término do ano, tendo em vista ser o próximo ano, ano eleitoral.

Distrito Federal, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, discriminadas por órgão da administração direta e

indireta, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

- a) o número de cargos ocupados e vagos;
- b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;
- c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;
- d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;
- e) número de servidores em licença sem vencimentos e em disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do requerido, caso seja necessário.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 para meros efeitos fiscais.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

MARISA ISAR
Promotora de Justiça

JAIRO BISOL
Promotor de Justiça